



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.727075/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente AGRO PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DO VTN ARBITRADO - Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2008, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL Incabível a redução da área total do imóvel tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, a retificação da área total.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.386, de 13 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10950.727074/2014-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Pela Notificação de Lançamento nº 0876/00002/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 4.094.165,63**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011 da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Luiz Rey”, (**NIRF 0.393.850-6**), com área total declarada de **2.318,0 ha**, localizado no município de Quarto Centenário - PR.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 0876/00001/2014, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Não tendo havido manifestação quanto ao atendimento do Termo de Intimação, foi entregue ao contribuinte o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 0876/00003/2014.

Foram apresentados documentos, requerendo prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Procedendo à análise e verificação das informações recebidas e dos dados constantes na correspondente DITR/2011, a Autoridade Fiscal resolveu glosar integralmente as áreas de produtos vegetais 1.980,7 ha; glosar o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 2.860.000,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.320.000,00 (R\$ 1.000,86/ha), arbitrando o valor de R\$ 27.004.700,00 (R\$ 11.650,00/ha), apurado, por aptidão agrícola/ha (terra mista mecanizável), apontado no SIPT da RFB, com informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná, para os imóveis rurais localizados no município de Quarto Centenário, com o conseqüente aumento do

VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.005.174,67.

Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um relato da ação fiscal;
- entende que a autuação está solidificada em meras presunções, apresentando meras conjecturas, desprovidas de embasamento fático e desassociadas da documentação que apresentou à fiscalização;
- afirma que não se vislumbra o menor indício de fraude imputada a ele;
- requer a nulidade da Notificação fiscal pela ocorrência de atos discricionários e violação aos princípios da moralidade e da finalidade;
- a discricionariedade alegada é proveniente dos atos praticados pelo Prefeito da cidade de Quarto Centenário e do próprio Secretário de Fazenda do Município na condução dos trabalhos realizados, pois em momento algum a autuação buscou os fins e interesses da coletividade, tendo sido o procedimento impulsionado por interesses privados e sombrios, em razão de pretéritos ocorridos entre os atuais gestores e o contribuinte;
- o Prefeito da cidade foi admitido pela sociedade empresária contribuinte, em 01/07/1982, permanecendo lá até 31/12/2004, quando houve a suspensão de seu contrato de trabalho em razão de sua primeira eleição e posse para o cargo de prefeito daquele Município;
- o Secretário de Fazenda também manteve relação empregatícia com o impugnante, de 03/03/2005 a 02/01/2013;
- as providências trabalhistas tomadas pelo impugnante contrariaram o Prefeito e o Secretário de Fazenda, que queriam ter seus contratos rescindidos, com pagamento de todos os haveres rescisórios, inclusive concessão das parcelas de seguro desemprego.
- discorre sobre a ação trabalhista movida pelo Prefeito e pelo Secretário de Fazenda do Município contra o impugnante;
- afirma que o Município de Quarto Centenário não mantém qualquer programa ou política regular de fiscalização de ITR, mesmo tendo o convênio vigente desde 27/01/2009, nenhuma conduta de orientação ou fiscalizatória havia sido tomada até o momento;
- afirma que a não concessão de garantias mínimas e o próprio prejulgamento, independentemente da apresentação dos documentos solicitados na intimação, constituem-se como provas do abuso e da discricionariedade na condução dos trabalhos da fiscalização municipal;
- insurge-se contra a não concessão de prazo, que não representa uma benesse, mas, sim, uma garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório;
- afirma que não tinha a intenção de procrastinar a atuação da autoridade fazendária, buscava, apenas, a plena garantia de informação e a apresentação dos esclarecimentos solicitados;

- o indeferimento abrupto do seu direito em apresentar seus documentos, sem a efetiva produção de provas, infringe o princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º da Constituição da República;

- faz citação de entendimentos doutrinários para referendar seus argumentos;

- entende que o indeferimento à apresentação dos documentos que demonstram a correção da DITR configura cerceamento de defesa, por contrariar o art. 5º, LV, da Constituição da República, tolhendo a garantia do devido processo legal, por isso requer a nulidade da Notificação de Lançamento;

- faz citação sobre lançamento tributário, para afirmar que se trata de ato administrativo e como tal possui, entre outros atributos, a presunção de legitimidade, entretanto, essa presunção não retira da administração pública o seu dever de comprovar a ocorrência do fato jurídico que embasa o lançamento tributário, bem como as circunstâncias em que ocorreu;

- no presente caso, a autuação está baseada em meras suposições e presunções do Srº Secretário de Fazenda, desprovidas de embasamento fático ou de provas contundentes para desconsiderar as declarações prestadas por ele quando da entrega do DIAT nos anos de 2010 e 2011;

- faz citação do art. 142 do CTN e de posicionamentos doutrinários para fundamentar seus argumentos;

- ressalta que, em momento algum, a autoridade fazendária apresentou provas e/ou meros indícios de que as informações anteriores estavam incorretas, incompletas ou desassociadas da realidade;

- entende que a autoridade fazendária milita em meros apontamentos, indícios e presunções de que o VTN declarado não reflete o efetivo valor do imóvel rural, trabalhando com meras suposições ao aduzir/concluir que a terra é improdutiva e que, portanto, aplicar-se-ia a alíquota máxima prevista na Lei nº 9.393/1996;

- afirma que as provas são imprescindíveis à sustentação do lançamento ou auto de infração, não bastando mera alegação da ocorrência do fato, sendo necessário que provas sejam apresentadas e anexadas aos autos;

- em matéria tributária, o ônus da prova é incumbência do Fisco, que deve provar a ocorrência dos fatos que afirma terem ocorrido;

- faz citação de julgados do CARF para fundamentar suas alegações;

- afirma que as autoridades fazendárias do município fizeram o lançamento do tributo de forma dolosa, visto que tinham conhecimento de que as áreas rurais do imóvel eram e são produtivas;

- entende que o conceito de VTN está associado à auto avaliação do contribuinte, responsável pelo lançamento e pagamento do ITR, encontrando-se equivocado o procedimento do Fisco de proceder à nova avaliação da propriedade rural;

- a alteração do VTN por parte do fisco não encontra qualquer respaldo legal e jurisprudencial, visto que houve a total desconsideração do valor lançado pelo impugnante, além de que o valor arbitrado é demasiadamente excessivo, sem encontrar amparo no junto ao valor mercadológico na região de Quarto Centenário;

- entende que a reavaliação do VTN somente ocorre nas hipóteses de ausência de declaração do ITR, quando o próprio contribuinte é omissor no cumprimento de suas obrigações, deixando de fixar o VTN de seu imóvel;

- acredita que a planilha elaborada pelo DERAL, para ser utilizada como parâmetro para o arbitramento do ITR, deve levar em conta a aptidão agrícola, entretanto, no presente processo, o arbitramento se baseou exclusivamente no VTN médio para o município, cuja utilização não atende às exigências legais;

- as áreas utilizadas nas atividades rurais foram desconsideradas, tornando o imóvel improdutivo, sendo aplicada a alíquota de 8,60% sobre o VTN tributável;

- reitera que a notificação está lastreada em indícios e presunções, haja vista que nenhuma prova foi produzida ou constituída para desqualificar as informações prestadas no DIAT;

- afirma que as autoridades gestoras do município, mesmo sabendo que o imóvel era produtivo, decidiram, por puro sentimento de vingança, efetuar o lançamento tributário com a declaração e classificação da área rural como sendo improdutivo;

- ressalta que o imóvel mantém plena atividade agropecuária e produtiva de grãos (milho e soja), sendo referência na região por sua excelência na produção agrícola e pastoril;

- afirma que 100% da área tributável é utilizada em atividades agrícolas, que será ratificada pela prova técnica oportunamente requerida para demonstração da aptidão agrícola;

- diante da demonstração da área tributável, requer seja restabelecida a alíquota de 0,30% conforme declarado na DITR/2011;

- afirma que na pendência de recurso ou impugnação à cobrança, a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa até sua decisão final;

- ressalta que o percentual da multa cobrada de 75% deve se adequar à realidade sócio-econômica do país, devendo ser reduzida para o patamar de 20%;

- faz menção aos princípios da legalidade, da não utilização de tributo com efeito de confisco e da capacidade contributiva do contribuinte para referendar suas alegações quanto à multa e juros aplicados na autuação;

- pugna pela produção de todas as provas, em especial a juntada de documentos e realização de perícia, indicando nome do profissional e itens a serem verificados;

- por fim, requer: A nulidade da Notificação de Lançamento; que seja acolhida sua impugnação, absolvendo-o do pagamento do tributo lançado; a correção na aplicação dos juros e multa; que as futuras intimações/notificações sejam efetuadas em nome do advogado Marcos Dauber (OAB/PR 31.278), sob pena de nulidade e restituição do prazo.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifesta o seu entendimento no sentido de que considera a Impugnação Procedente em Parte, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2011

**DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO
DE EXATOS TRIBUTÁRIOS.**

É legítima a exigência de créditos tributários formalizados por servidor competente de município conveniado nos termos da Lei Nº 11.250/2005.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, parcialmente, a área de produtos vegetais declarada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens requerida cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

**DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.
INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR.
INDEFERIMENTO.**

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Quanto à preliminar de NULIDADE, verifica-se, que somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Verifica-se que a fiscalização glosou integralmente as áreas de produtos vegetais (**1.210,0 ha**) e de pastagens (**770,7 ha**) por não terem sido apresentados documentos que pudessem comprovar sua existência no imóvel.

Verifica-se, conforme demonstrado na decisão de piso, que não há como acatar esses documentos, de fls. 255/373, em virtude de terem sido emitidos em 2010, quando aqui se analisa a atividade de plantio de soja e milho no ano-base de 2009 (exercício 2010). Portanto, considera-se não comprovada a área de produtos vegetais para efeito de DITR/2010, permanecendo a glosa efetuada pela fiscalização, de **1.210,0 ha**.

Quanto às notas fiscais de fls. 375/400, emitidas no ano de 2010, todas em nome dos diversos parceiros citados no Contrato de Parceria Agrícola, de fls. 248/252 também não podem ser consideradas como documentos hábeis eis que se busca a comprovação da atividade de pastagem no ano base de 2009 e além disso o referido Contrato não prevê em seu objeto a utilização do imóvel para fins de pastagens de animais bovinos, mas, exclusivamente, para o plantio e cultivo de soja e milho, como culturas de verão e, de milho safrinha e trigo, como culturas de inverno (Cláusula Segunda), conforme descrito às fls. 248.

Assim, não tendo sido fornecida documentação comprobatória da existência da área de pastagem declarada, de **770,7 ha**, permanece a glosa feita pela Autoridade Fiscal.

Desta feita, considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando as áreas declaradas de produtos vegetais, de **1.210,0 ha**, tampouco o rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada de **770,7 ha**, para o ano base de 2009, ITR 2010, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização.

A Autoridade Fiscal não poderia deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, por hectare, no exercício de 2010, de **R\$ 983,61/ha**, além de corresponder a menos de **9%** do valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (terra mista mecanizável), de **R\$ 11.200,00/ha**, para o exercício de 2010, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná, para os imóveis localizados no Município de Quarto Centenário, também, até prova documental hábil em contrário, é inferior ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2010, referente aos imóveis rurais localizados no referido Município, que foi de **R\$ 7.645,89/ha**, sendo verificado, também, que o VTN declarado corresponde a menos de **13%** deste VTN médio, como se observa da “tela/SIPT”, às fls. 441.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, como alegado pela impugnante, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2010, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), visto que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

No que se refere à glosa do valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas, existentes no imóvel, de **R\$ 2.700.000,00**, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 25.961.600,00 (R\$ 11.200,00/ha).

No que se refere à aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Vale trazer a baila a súmula CARF n.º 108, in verbis: Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste ponto, pois, nego provimento ao Recurso e entendo que não há discussão sobre a aplicabilidade dos juros e multa.

Assim, diante de tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora